**RELATÓRIO**

**PROCESSO Nº 78 de 2025**

Conforme determina o artigo 39 do Regimento Interno Vigente a **COMISSÃO DE DEFESA E DIREITOS DOS ANIMAIS** tem anobre missão de apresentar o presente Relatório em relação ao Projeto de Lei nº 55 de 2025, de autoria da Vereadora Daniella Gonçalves de Amoedo Campos, cuja a relatoria foi atribuída ao Vereador Ernani Luiz Donatti Gragnanello, como membro da Comissão.

**I. Exposição da Matéria**

Em tramitação nesta Casa de Leis, encontra-se o projeto de lei nº 55 de 2025, intitulado “DISPÕE SOBRE AS DOAÇÕES EM EVENTOS DE ADOÇÃO DE CÃES E GATOS, no Município de Mogi Mirim, sendo este de autoria da Vereadora Daniella Gonçalves de Amoêdo Campos.

A justificativa da autora do Projeto de Lei, pode ser fundamentada em diversos aspectos relevantes. A primeira delas é a segurança e a proteção dos animais são garantias fundamentais, nesse sentido o afastamento dos animais, daqueles que cometem maus-tratos é medida que se impõe por lei.

Argumenta ainda, que garantir a segurança da vida animal é tarefa de todos os cidadãos, por meio do bem-estar e do respeito. E vai além diz que é um encargo do Poder Público, fomentar a racionalização e a eficiência das politicas públicas em favor da vida da fauna e da flora.

Frisa que o projeto vai além, para garantir a segurança e o bem-estar animal, é necessário que aquele que der em adoção, o faça com total responsabilidade, objetivando impedir que o referido animal, seja entregue para pessoas não responsáveis, isto é, que não cuidarão como se deve. Para tanto, é necessário que quem doe, oriente aquele que adota sobre as características do animalzinho e documente a doação.

Alega também que o projeto de lei em questão visa também apoiar as feiras de adoções já existentes, dando inclusive regramento as mesmas, a fim de prevenir problemas relacionados à saúde e segurança humana e animal.

**II. Do mérito e conclusões do Relator**

Sendo assim, a elaboração deste parecer busca não apenas avaliar a situação atual, mas também propor soluções e melhorias que possam ser implementadas, se colocando como um espaço de construção coletiva de políticas públicas que visem garantir à promoção da proteção, a saúde e dignidade dos animais do nosso município e vai além, com políticas de conscientização maciça da população, especialmente, para que aqueles interessados na adoção de um animal de estimação, sobre a importância do respeito aos animais como seres vivos que são e não como bichinhos de pelúcia como se vê comumente, isto é, adota pequenininho e o animalzinho cresce e acaba perdendo o interesse e descarta como um brinquedo velho.

Da análise jurídica prestada pela SGP SOLUÇÕES EM GESTÃO PUBLICA, na qual foi analisada a questão da competência e da inciativa, concluindo que a proposta legislativa não padece de vicio de constitucionalidade material e formal.

O d. Parecer, destaca que ... no âmbito das atribuições constitucionais de autonomia e interesse local, está inserida a competência legislativa municipal (ver inc. I do art. 30da Constituição da República) ...

...Os Municípios ainda tem o dever de “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas” (art. 23, inc. VI, da Constituição Federal), “preservar as florestas, a fauna e a flora” (art. 23, inc. VI, e art. 225, § 1º, inc. VIII, ambos da Constituição Federal), o que implica em “tarefa e responsabilidade solidária de todos os entes federativos” (cf. Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer, in Direito Constitucional Ambiental, 2ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2012, p. 189)...

...Portanto, há possibilidade de o Município legislar sobre a doação de animais no âmbito da comunidade, com a criação de regras gerais e abstratas, ainda que o art. 24, inc.VI, da Constituição Federal, estabeleça que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal “legislar concorrentemente” sobre a fauna. O Município pode legislar sobre o tema de maneira suplementar (art. 30, inc. II, da Constituição Federal). Trata-se de “competência legislativa residual”, que “deve estar adstrita ao interesse local” (cf. Tribunal de Justiça de São Paulo, in ADI nº 222333977.2017.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Amorim Cantuária, J. em 7/3/2018) ...

... A regulamentação da adoção de animais pelo Projeto de Lei nº 55/2025 está em consonância ao ordenamento jurídico brasileiro, pois apenas materializa a competência legislativa residual do Município e não ofende a regra de iniciativa concorrente estabelecida pela Constituição Federal.

A corroborar o parecer da Comissão de Justiça e Redação, conclui pela legalidade e constitucionalidade do projeto de Lei em questão, pois encontra respaldo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a proteção à fauna e a regulamentação de atividades comunitárias (Parecer SGP, p.2).

O Parecer da Comissão de Justiça e Redação diz ainda que: ...o projeto está em consonância com a C.F. art. 23, inciso VI, e artigo 225, §1º, inciso VII, que atribuem aos entes federativos o deve der de proteger a fauna e vedar praticas que submetam animais à crueldade (Parecer SGP, p.3) ...

E ainda quanto a conveniência e oportunidade diz que a proposta é conveniente e oportuna, considerando a relevância da proteção animal na sociedade contemporânea e a necessidade de regulamentar feiras de adoção para garantir o bem estar dos animais e a responsabilidade dos adotantes.

Sendo assim, a elaboração deste parecer é FAVORAVEL ao Projeto de Lei nº 55/2025, que “DISPÕE SOBRE AS DOAÇÕES EM EVENTOS DE ADOÇÃO DE CÃES E GATOS, NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”.

Consequentemente, não se evidenciam irregularidades na propositura atualmente sob análise, o que implica a ausência de obstáculos que possam impedir a continuidade da proposta apresentada pela nobre Vereadora.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

Nesta análise exaustiva, é importante ressaltar que esta relatoria, embasada em criteriosa avaliação, não identificou a necessidade de propor emendas ou subemendas ao Projeto em análise.

**IV. Decisão do Relator**

Dessa forma, esta Relatoria, após análise, chega à conclusão de que a presente propositura não revela quaisquer vícios que possam prejudicar a sua tramitação. Baseado nessa análise por esta comissão, é com satisfação que este parecer é apresentado como **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei em questão. Portanto, encaminhamos este projeto de Lei para que o Plenário aprecie a presente propositura com vistas à dispor sobre instituir regras nos eventos de feiras de adoção de animais domésticos (cães e gatos).

**Vereador Ernani Luiz Donatti Gragnanello**

*Relator da Comissão*

**PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA E DIREITOS DOS ANIMAIS REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 55 de 2025 DE AUTORIA DA VEREADORA DANIELLA GONÇALVES AMÔEDO CAMPOS.**

Em estrita consonância com o voto proferido pelo eminente Relator e em comprimento ao artigo 39 do Regimento Interno Vigente, todos os membros da comissão de Defesa e Direitos dos Animais foi favorável ao presente parecer no projeto de Lei em análise.

A tramitação deste projeto se apresenta como um passo significativo em direção ao progresso e ao desenvolvimento ordenado de nossa estimada cidade, demonstrando que os Poderes Legislativo e Executivo estão alinhados em prol do bem-estar e da qualidade de vida dos nossos animais.

Portanto, esta Comissão manifesta o Parecer FAVORÁVEL, ao presente Projeto de Lei.

**Sala das Comissões, 12 de junho de 2025**

**COMISSÃO DE DEFESA E DIREITOS DOS ANIMAIS**

**Vereadora Daniella Gonçalves de Amoedo Campos**

Presidente

**Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino**

Vice-presidente

**Vereador Ernani Luiz Donatti Gragnanello**

Membro